

**CONSELHO REGIONAL
RESOLUÇÃO Nº 1127/2014**

**REVOGA E SUBSTITUI A RESOLUÇÃO CR/SENACMG Nº 086, DE 08 DE MARÇO DE 2012,
QUE FIXA NORMAS PARA APROVAÇÃO DE PLANOS DE CURSO, CRIAÇÃO DE UNIDADES
DE ENSINO TÉCNICO, AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, RECONHECIMENTO E
RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, NO SENAC EM MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Presidência do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Minas Gerais - SENAC em Minas, no uso de suas atribuições e no exercício da competência que lhe confere o artigo 20, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pela Lei nº 12.816, de 05 de junho de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012 e na Resolução CN/SENAC nº 999, de 25 de abril de 2014,

Considerando o que consta do processo nº 2698/2014;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução revoga e substitui a Resolução CR/SENACMG nº 086, de 08 de março de 2012, dispondo acerca da autonomia do exercício institucional para aprovação de Planos de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, criação de Unidades de Ensino Técnico, autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estabelecendo novas regras, critérios e procedimentos que deverão ser observados no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial / Departamento Regional de Minas Gerais – SENAC em Minas.

DA APROVAÇÃO DE PLANOS DE CURSO

Art. 2º - Os Planos de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, baseados nas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação, deverão conter obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes itens:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais;
- V - organização curricular;
- VI - critérios para aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional em Minas Gerais

Rua Tupinambás, 1086 - Centro - CEP 30120-070 - Belo Horizonte | MG
Tel: 31.3048-9000 | Fax: 31.3048-9174 | www.mg.senac.br

Progo



- VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem e da constituição de competências profissionais;
- VIII - biblioteca, instalações, equipamentos e recursos tecnológicos mínimos obrigatórios para realização do curso técnico;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico, em termos de titulação/escolaridade mínima e experiência profissional requerida;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

Parágrafo único – A organização curricular deverá explicitar:

- I. componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- II. orientações metodológicas;
- III. prática profissional intrínseca ao currículo, a ser desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- IV. estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional desenvolvida em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo, quando previsto na estrutura curricular.

Art. 3º - Os Planos de Curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão prever saídas intermediárias de Qualificação Profissional Técnica.

Parágrafo único - A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de Qualificação Profissional Técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 4º - Os Planos de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, como complementação da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, não poderão ter carga horária inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, para a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, a que se vincula.

Art. 5º - A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto no Plano de Curso, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 6º - O Plano de Curso da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio poderá prever atividades não presenciais, até 20 % (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 7º - Caso seja considerado necessário, o Plano de Curso poderá contar com apreciação e parecer preliminar do Departamento Nacional do SENAC.

Art. 8º - O pedido de aprovação do Plano de Curso, direcionado à Presidência do Conselho Regional do SENAC em Minas, será formulado pela Direção Regional do SENAC em Minas e instruído com a seguinte documentação:

- I - Parecer da Superintendência Educacional do SENAC em Minas;
- II - Plano de Curso.

Art. 9º - O Conselho Regional do SENAC em Minas aprovará o Plano de Curso por meio de Resolução específica, com numeração cronológica anual.

§ 1º - A Resolução de aprovação deverá ser registrada no respectivo Plano de Curso.

§ 2º - A Resolução de aprovação de um Plano de Curso tem validade para todas as Unidades de Ensino Técnico, que ofertam aquele curso.

§ 3º - Para pleitear a oferta de um curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Unidade de Ensino Técnico utilizará o respectivo Plano de Curso já aprovado.

Art. 10 - Caso haja necessidade de se alterar o Plano de Curso, especialmente quanto aos itens I, II, IV e VIII do artigo 2º desta Resolução e o estágio profissional supervisionado previsto na organização curricular, o Plano de Curso deverá ser submetido novamente à devida apreciação e aprovação por parte do Conselho Regional do SENAC em Minas.

Parágrafo único – Outras alterações em Planos de Curso já aprovados, que representem apenas atualização em relação aos demais itens relacionados no artigo 2º desta Resolução, deverão ser comunicadas ao Conselho Regional do SENAC em Minas, pela Direção Regional do SENAC em Minas, mediante processo devidamente instruído pela Superintendência Educacional.

Art. 11 – O Departamento Regional do SENAC em Minas, através da Superintendência Educacional, deverá encaminhar ao Departamento Nacional do SENAC os Planos de Curso aprovados com seus respectivos atos, para sua inserção em ambiente virtual próprio, mantido pelo Departamento Nacional do SENAC, com a finalidade de divulgação em nível nacional.

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO E DA OFERTA DE CURSOS

Art. 12 – A criação de uma **Unidade de Ensino Técnico** para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Formação Inicial e Continuada, depende de ato autorizativo do Conselho Regional do SENAC em Minas e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado.

§ 1º - Ao ato de criação de uma Unidade de Ensino Técnico não será atribuído o caráter de temporalidade.

§ 2º - As Unidades Educacionais criadas exclusivamente para a oferta de cursos e programas da Formação Inicial e Continuada, sob a denominação de Centros de Educação Profissional, para posteriormente poderem ofertar cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, necessitarão de um ato de criação como Unidade de Ensino Técnico, o que permitirá a oferta das duas modalidades de educação: Formação Inicial e Continuada e Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º - Os Centros de Educação Profissional e as Unidades de Ensino Técnico deverão ser cadastrados no SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica / MEC, pelo Departamento Nacional do SENAC, mediante solicitação da Direção Regional do SENAC em Minas, para fins de integração destas Unidades Educacionais ao Sistema Federal de Ensino.

§ 4º - Após o cadastramento das Unidades de Ensino Técnico pelo MEC, compete ao Departamento Regional do SENAC em Minas, por meio da Superintendência Educacional, inserir no SISTEC, para fins de deferimento, os cursos técnicos autorizados pelo Conselho Regional do SENAC em Minas nas respectivas Unidades de Ensino Técnico, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas a serem emitidos.

Art. 13 - Identificada a existência de: demanda de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, infraestrutura física, ambientes, instalações, equipamentos, mobiliários, acervo bibliográfico, recursos tecnológicos e humanos, a Direção da Unidade Educacional encaminhará à Direção Regional do SENAC em Minas a solicitação de criação da Unidade de Ensino Técnico e de autorização de funcionamento do(s) curso(s) técnico(s) de nível médio pretendido(s), fundamentada em consistente justificativa e acompanhada de um processo documental.

Art. 14 - A criação de uma Unidade de Ensino Técnico pressupõe a existência de condições adequadas à oferta dos cursos pretendidos, observando-se obrigatoriamente:

- I - organização e execução de suas atividades em consonância com a legislação vigente;
- II - pessoal docente e técnico-administrativo devidamente habilitados;
- III - instalações físicas e ambientes administrativos e educacionais, em conformidade com o Manual Ambientes Educacionais – SENAC em Minas;
- IV - mobiliário e equipamentos adequados a cada ambiente;
- V - condições de acessibilidade e de atendimento a cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção;
- VI - material didático e recursos tecnológicos;
- VII - acervo bibliográfico adequado aos cursos pretendidos;
- VIII - organização didático-pedagógica;
- IX - disponibilidade de campos de estágio obrigatório (se aplicável).

§ 1º - As Unidades de Ensino Técnico devem comprovar a existência em sua sede, das necessárias instalações e equipamentos para oferta dos cursos pretendidos.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser firmados termos de parceria com outras instituições, para utilização de espaços, instalações e equipamentos cedidos por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada, visando garantir mais eficiência e eficácia aos cursos.

Art. 15 - Cabe à Superintendência Educacional, mediante visita "*in loco*", verificar a existência das condições adequadas para criação da Unidade de Ensino Técnico e a oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pleiteados, emitindo Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

§ 1º - Esta verificação será realizada considerando os itens estabelecidos no artigo 14 desta Resolução, bem como as especificações contidas nos Planos de Curso aprovados.

§ 2º - Verificada a existência de condições adequadas à criação da Unidade de Ensino Técnico e à oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o atendimento às exigências legais, a Superintendência Educacional emitirá Parecer favorável.

§ 3º - Verificada a ausência de condições ou de elemento essencial à oferta dos cursos e/ou o não cumprimento de exigência legal, a Unidade será informada e orientada para tomar as providências necessárias, visando sanar as deficiências identificadas.

Art. 16 - A solicitação de criação de uma Unidade de Ensino Técnico e de autorização para funcionamento do(s) curso(s) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, direcionada ao Conselho Regional do SENAC em Minas, será feita pela Direção Regional do SENAC em Minas e instruída com o Parecer e o Relatório de verificação "in loco" elaborados pela Superintendência Educacional; a solicitação e a documentação enviadas pela Unidade Educacional.

Parágrafo único – Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio só poderão ter início após a assinatura do ato autorizativo do seu funcionamento, sendo de inteira responsabilidade da Direção da Unidade de Ensino Técnico os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 17 – Os cursos e programas da Formação Inicial e Continuada, considerados como cursos especiais, de livre oferta e abertos à comunidade, poderão ser programados e ofertados pela Unidade de Ensino Técnico ou pelo Centro de Educação Profissional sem necessidade de ato autorizativo para seu funcionamento.

Parágrafo único – A oferta destes cursos fora da sede da Unidade, em unidades remotas próprias ou em regime de parceria, fica sujeita a ato autorizativo de descentralização de turmas, obedecidas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 18 - O ato autorizativo do funcionamento de um curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio perderá sua validade, quando as atividades escolares do referido curso não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do respectivo ato autorizativo.

§ 1º - Preferencialmente, as atividades escolares deverão ser iniciadas na sede da Unidade de Ensino Técnico que obteve a autorização de funcionamento do curso.

§ 2º - Em caráter de excepcionalidade, mediante solicitação e com prévia autorização do Conselho Regional do SENAC em Minas, as atividades escolares poderão ser iniciadas com a implantação de turmas descentralizadas, ficando desta forma resguardado o prazo de validade do ato autorizativo.

Art. 19 - A autorização de funcionamento dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será concedida com vigência de 02 (dois) anos.

§ 1º - A Direção da Unidade de Ensino Técnico, no prazo compreendido entre 90 até 60 dias, antes de expirar o ato autorizativo, deverá pleitear à Direção Regional do SENAC em Minas o reconhecimento do curso.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo de vigência do ato autorizativo, a Direção Regional do SENAC em Minas deverá solicitar ao Conselho Regional do SENAC em Minas o ato de reconhecimento do curso.

§ 3º - Caso ocorra algum atraso na tramitação do processo, o ato autorizativo ficará automaticamente prorrogado até a assinatura do ato de reconhecimento.

Art. 20 – O ato de criação da Unidade de Ensino Técnico e de autorização de funcionamento de curso(s) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser formalizado mediante Resolução específica do Conselho Regional do SENAC em Minas, com numeração cronológica anual.

Art. 21 – A solicitação de **autorização de funcionamento de novos cursos** da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pressupõe que a Unidade de Ensino Técnico disponha de condições adequadas para sua oferta, observando-se obrigatoriamente:

- I - Organização e execução dos cursos em consonância com a legislação vigente;
- II - Pessoal docente e técnico-administrativo devidamente habilitados;
- III - Instalações físicas e ambientes adequados;
- IV - Mobiliário e equipamentos adequados aos ambientes educacionais a serem utilizados;
- V - Condições de acessibilidade e de atendimento a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;
- VI - Material didático e recursos tecnológicos;
- VII - Acervo bibliográfico adequado aos cursos;
- VIII - Organização didático-pedagógica;
- IX - Disponibilidade de campos de Estágio obrigatório (se aplicável).

Art. 22 - Se for considerado necessário, a Superintendência Educacional realizará visita "*in loco*", para verificar a existência das condições estabelecidas no artigo anterior, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

Parágrafo único - A Unidade poderá ser solicitada a encaminhar à Superintendência Educacional evidências e / ou documentos comprobatórios de atendimento ao disposto no artigo anterior, os quais subsidiarão a elaboração do Parecer, na ausência do Relatório.

Art. 23 - A solicitação da autorização de funcionamento dos novos cursos que serão ofertados, direcionada ao Conselho Regional do SENAC em Minas, será feita pela Direção Regional do SENAC em Minas e instruída com a seguinte documentação:

- I - Relatório de verificação "*in loco*" (se tiver sido elaborado pela Superintendência Educacional);
- II - Parecer da Superintendência Educacional;
- III - demais documentos integrantes do processo.

DO RECONHECIMENTO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 24 - Uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção e/ou melhoria das condições de qualidade para a oferta do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em que se baseou o competente ato de autorização de seu funcionamento, a Direção Regional do SENAC em Minas solicitará ao Conselho Regional do SENAC em Minas o seu reconhecimento.

Parágrafo único - Se for considerado necessário, a Superintendência Educacional realizará visita "in loco", para verificar a existência destas condições, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

Art. 25 - O reconhecimento de um curso fica também condicionado à manutenção atualizada dos seus registros e arquivos escolares, que assegurem a identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

Art. 26 - Caso sejam identificadas situações que comprometem o regular funcionamento do curso, a autorização de seu funcionamento poderá ser prorrogada por mais 01(um) ano, até que as inconsistências identificadas sejam sanadas, podendo-se, posteriormente pleitear o reconhecimento do curso.

Art. 27 - A solicitação de reconhecimento do curso deverá ser requerida pela Direção da Unidade de Ensino Técnico, dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 19, desta Resolução.

Parágrafo único - Tal solicitação será acompanhada de Relatório de verificação "in loco" (caso tenha sido elaborado pela Superintendência Educacional) e/ou de Parecer emitido pela Superintendência Educacional.

Art. 28 - A Resolução de reconhecimento do curso terá vigência até 05 (cinco) anos, ficando sujeita a renovações periódicas.

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE TURMAS

Art. 29 - Descentralização de turmas é o procedimento que permite à Unidade de Ensino Técnico ou ao Centro de Educação Profissional, para atendimento a demandas pontuais e temporárias, oferecer cursos, fora da sede da Unidade, no mesmo ou em outro município, em edificações denominadas genericamente como Unidades Remotas.

Art. 30 - A descentralização de turmas só poderá ocorrer dentro dos limites geográficos da área de abrangência da Unidade de Ensino Técnico ou do Centro de Educação Profissional, ao qual a Unidade Remota está vinculada.

Parágrafo único – Excepcionalmente e com expressa permissão da Direção Regional do SENAC em Minas, poderá ocorrer descentralização de turmas para município fora da área de abrangência da Unidade de Ensino Técnico ou do Centro de Educação Profissional.

Art. 31 - A autorização para a descentralização de turmas de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser solicitada preferencialmente, para cursos já reconhecidos ou, em caráter de excepcionalidade, para cursos autorizados, em desenvolvimento na Unidade de Ensino Técnico ou que ainda não foram implantados.

Art. 32 – A autorização para a descentralização de turmas de cursos e programas da Formação Inicial e Continuada deverá ser solicitada apenas para oferta de cursos da Aprendizagem Profissional Comercial e de Qualificação Profissional (antiga Capacitação).

Art. 33 - A Unidade demandante da descentralização de turmas fica legal, administrativa, pedagógica e operacionalmente responsável pelo seu funcionamento.

Art. 34 - O local onde funcionarão cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Formação Inicial e Continuada, mediante descentralização de turmas, deverá apresentar condições adequadas para a oferta dos cursos, observando-se obrigatoriamente:

- I - organização e execução dos cursos em consonância com a legislação vigente;
- II - pessoal docente devidamente qualificado;
- III - Secretário Escolar local designado pela Direção Regional do SENAC em Minas;
- III - colaborador local, indicado pela Direção da Unidade de Ensino Técnico, para o exercício da função de coordenação administrativa das turmas descentralizadas;
- IV - instalações físicas e ambientes educacionais adequados;
- V - mobiliário e equipamentos adequados aos ambientes a serem utilizados;
- VI - condições de acessibilidade e de atendimento a pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;
- VII - material didático e recursos tecnológicos;
- VIII - acervo bibliográfico adequado aos cursos;
- IX - organização didático-pedagógica;
- X - disponibilidade de campos de estágio obrigatório (se aplicável).

Parágrafo único – Os itens III e X aplicam-se exclusivamente à descentralização de cursos/turmas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 35 - É de fundamental importância a montagem dos laboratórios específicos requeridos para a realização da prática profissional dos cursos e os ambientes educacionais necessários ao funcionamento das turmas descentralizadas, dentro dos padrões estabelecidos pelo SENAC em Minas, visando garantir a mesma qualidade dos cursos oferecidos na sede da Unidade de Ensino Técnico ou do Centro de Educação Profissional.

Art. 36 – Na solicitação de autorização para oferta de cursos mediante descentralização de turmas, a Direção da Unidade além de identificar os cursos que serão descentralizados, deverá informar também o prazo necessário para o atendimento da demanda identificada.

Parágrafo único - Do ato autorizativo da descentralização de turmas/cursos constará o seu prazo de vigência, podendo haver prorrogação, mediante nova solicitação.

Art. 37 - A Superintendência Educacional após realização de visita “*in loco*” para verificar a existência das condições estabelecidas nos artigos 34 e 35, ou análise documental comprobatória daquelas condições, elaborará Relatório circunstanciado no primeiro caso, e em ambos, um Parecer conclusivo.

Art. 38 – O ato autorizativo da descentralização de turmas/cursos deverá ser homologado pelo Conselho Regional do SENAC em Minas ou por expressa delegação deste, pela Direção Regional do SENAC em Minas.

Art. 39 - Quando do encerramento das atividades das turmas descentralizadas, a Superintendência Educacional deverá ser informada desta ocorrência e os arquivos ficarão sob a guarda e manutenção da Unidade responsável.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 - À medida que o prazo de vigência dos atos autorizativos da extensão de atos de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, permitida pelo Parecer CEEMG nº 937/06, de 12.01.2006, for se esgotando e existindo demanda para continuidade da oferta dos cursos, o Conselho Regional do SENAC em Minas considerará o período de funcionamento destes cursos sob a égide da extensão de atos, equivalente a período probatório de autorização de funcionamento do(s) curso (s) para aquela Unidade de Ensino Técnico, e emitirá o ato de seu reconhecimento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A autorização de **mudança de uma Unidade de Ensino Técnico de um para outro prédio**, no mesmo município, será concedida pelo Conselho Regional do SENAC em Minas, com base em justificativa apresentada pela Direção do SENAC em Minas e no Relatório de verificação “*in loco*” expedido pela Superintendência Educacional, comprovando as condições de funcionamento do novo prédio.

Art. 42 – Quando for necessário **ampliar espaços físicos** para o funcionamento dos cursos, utilizando outro prédio próximo à sede da Unidade, a Direção do SENAC em Minas poderá autorizar a ampliação da rede física, desde que haja facilidade de acesso entre os dois endereços e a distância de percurso, não seja superior a 1.000 metros.

Parágrafo único – Se a distância for superior a 1.000 metros, fica caracterizada a necessidade de descentralização de turmas ou criação de outra Unidade.

Art. 43 – Para efeitos desta Resolução entende-se por **paralisação** a suspensão das atividades escolares de determinado curso em caráter temporário, não superior a dois anos, e, por **encerramento de atividades** a cessação em caráter definitivo.

Parágrafo único – O encerramento de atividades de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será objeto de ato administrativo homologado pelo Conselho Regional do SENAC em Minas.

Art. 44 - A Superintendência Educacional deverá tornar público, pelos meios disponíveis, os atos administrativos referentes às Unidades de Ensino Técnico e aos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: aprovação dos Planos de Curso, criação de Unidade de Ensino Técnico, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, autorização de descentralização de turmas, mudança de endereço e encerramento de atividades.

Art. 45 – A Superintendência Educacional deverá encaminhar ao Departamento Nacional do SENAC os atos administrativos relacionados no artigo anterior, objetivando o devido conhecimento e envio à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC – SETEC/MEC, para fins de inserção no Sistema Federal de Ensino.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Todas as solicitações encaminhadas ao Conselho Regional do SENAC em Minas darão origem à abertura/utilização de processo com numeração sequencial e cronológica.

Parágrafo único - Encerrada sua tramitação, os processos serão arquivados no setor responsável pela guarda e manutenção dos processos da Diretoria Regional do SENAC em Minas, permanecendo arquivados por tempo indeterminado, em meio físico ou digital.

Art. 47 – Ficam revogadas as Resoluções CR/SENACMG nº 086, de 08 de março de 2012 e nº 670, de 25 de setembro de 2013.

Art. 48 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Sala de reuniões, aos 21 de Outubro de 2014.


LAZARO LUIZ GONZAGA
Presidente do Sistema FECOMÉRCIO MG, SESC SENAC


Luciano de Assis Fagundes
Diretor Regional
SENAC

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional em Minas Gerais

Rua Tupinambás, 1086 - Centro - CEP 30120-070 - Belo Horizonte | MG
Tel: 31.3048-9000 | Fax: 31.3048-9174 | www.mg.senac.br